

## CONCLUSÃO

Faço este expediente concluso à Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Regional, DÉBORA MACHADO, e certifico o recebimento dos autos da Diretoria Geral, para deliberação, ante os argumentos expendidos, *in verbis*:

“Trata-se de recurso de Representação interposto pela empresa BECKA COMUNICAÇÃO LTDA (doc. 59), em face da decisão desta DG que negou provimento ao recurso por ela interposto (doc. 53) que manteve a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 019/2022 a empresa RAIMUNDO REIS.

A Secretaria de Assessoramento Jurídico exarou parecer (doc. 63) pelo NÃO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO, admitindo, todavia, pedido de revisão direcionado à Presidência. Assim, diante do princípio da fungibilidade recursal, é possível o recebimento da petição da licitante como Pedido de Revisão, com fundamento no art. 1º, II c/c art.13 da Portaria TRT5 nº 0294/2021. Quanto ao mérito, conclui a SAJUR pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão, mantendo-se a decisão que denegou o recurso hierárquico.

Diante do exposto, encaminho os autos à Presidência deste Tribunal, com sugestão, s.m.j., de acolhimento do opinativo da SAJUR (doc. 63), inclusive quanto ao julgamento do mérito, pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão, mantendo-se a decisão desta Diretoria-Geral que denegou o recurso hierárquico.”

Certifico, ainda, que reside no evento de n. 63 o aludido parecer emitido pela Secretaria de Assessoramento Jurídico, emanado nos seguintes moldes:

“Vêm os autos a esta Secretaria de Assessoramento Jurídico para emissão de parecer, face a interposição de Recurso de Representação pela licitante BECKA COMUNICAÇÃO LTDA, contra a decisão prolatada pelo Diretor-Geral, que denegou Recurso Hierárquico por ela interposto anteriormente(doc.59).

Trata-se de processo administrativo na modalidade Pregão Eletrônico, destinado à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais deste Tribunal.

O Edital foi publicado em 02/09/2022 (doc.30) e após aberta a fase de lances, deu-se início à análise dos documentos de habilitação, tendo a empresa Raimundo Reis considerada habilitada e classificada em primeiro lugar (docs.38/39).

Da decisão da pregoeira que habilitou a empresa Raimundo Reis, a licitante Becka Comunicação Ltda, segunda classificada, interpôs Recurso Administrativo (doc.44).

A pregoeira, após análise criteriosa e fundamentada dos argumentos trazidos pela Recorrente, manteve a decisão e encaminhou os autos ao Diretor-geral, seu superior hierárquico (doc.52).

O Diretor-geral, por sua vez, manteve a decisão da pregoeira e denegou provimento ao recurso administrativo, declarando vencedora a empresa Raimundo Reis (doc.53).

Da decisão que denegou recurso administrativo, a empresa Becka Comunicação Ltda interpõe Representação, com fundamento no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

## 1. DO NÃO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Os recursos administrativos que visam à invalidação ou à reforma total ou parcial do ato administrativo praticado em decorrência do procedimento licitatório estão disciplinados no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O referido artigo estabelece prazo de cinco dias úteis para apresentação de recurso:

(...)

Verifica-se, portanto, que o recurso hierárquico, também chamado de recurso administrativo em sentido estrito, está previsto para as hipóteses do art. 109, I, da Lei 8.666/93, dentre as quais a "habilitação ou inabilitação do licitante".

Por outro lado, a representação será cabível nas hipóteses em que não há margem para a utilização do recurso hierárquico e a decisão deve ser referir a aspectos relacionados com o objeto ou com o contrato.

No âmbito do Pregão Eletrônico, a previsão legal do instituto do Recurso Administrativo está regulamentada pelo art. 4º da Lei 10.520/2002:

(...)

Deste modo, diferentemente do que prevê a Lei nº 8.666/93, a fase recursal no Pregão é única, havendo apenas um momento específico para manifestação da intenção de insurgir-se de determinada decisão do Pregoeiro, chamado pela doutrina de unirecorribilidade dos atos decisórios.

Todavia, a Lei nº 10.520/2022 é omissa quanto às questões procedimentais do processamento do recurso, razão pela qual aplica-se subsidiariamente o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93. Assim, é possível concluir que no pregão eletrônico o recurso deverá ser dirigido à autoridade superior, por intermédio de quem praticou o ato (pregoeiro), a qual poderá reconsiderar a decisão ou encaminhar à autoridade superior, que tomará a decisão final.

No caso dos autos, a licitante Becka Comunicação Ltda interpôs recurso administrativo, com fundamento no inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, dirigido à autoridade superior, por intermédio da Pregoeira, que praticou o ato recorrido (doc.44).

A Pregoeira, após analisar os argumentos trazidos pela então Recorrente, manteve sua decisão (doc.52). O Recurso foi, então, dirigido à autoridade superior, no caso ao Diretor-Geral, a quem cabe rever os atos da pregoeira.

O Diretor-Geral negou provimento ao recurso, mantendo a decisão da pregoeira e declarando vencedora a empresa Raimundo Reis (doc. 53).

Deste modo, da decisão que nega provimento ao recurso hierárquico não cabe recurso de representação, com fundamento no inc. II, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que esta espécie é cabível quando a matéria discutida não puder ser objeto de recurso hierárquico.

(...)

Destarte, da decisão do Diretor-Geral que negou provimento ao recurso hierárquico, não cabe representação.

## 2. DA COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO RECURSOS

No Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, dos atos praticados pelo Ordenador de Despesa (Diretor-Geral, por delegação de competência, através Portaria TRT5 nº 0294/2021, alterada pela Portaria TRT5 nº 0862/2021), cabe recurso, que deve ser dirigido à autoridade superior, no caso, à Excelentíssima Desembargadora Presidente deste Regional, a quem cabe rever os atos do Diretor-Geral/Ordenador de Despesa.

Assim dispõe a Portaria 0294/2021 deste Tribunal:

Art.1º. Ficam delegadas, nos limites fixados nesta Portaria, ao(à) Diretor(a)-Geral deste Tribunal as seguintes competências:

(...)

II - decidir, em grau de recurso, as questões suscitadas nos processos licitatórios;

(...)

Art. 13. O pedido de revisão das decisões nas matérias objeto de delegação por esta Portaria será submetido à Presidência deste Tribunal, após manifestação fundamentada do(a) Diretor(a) ou Chefe de Seção delegatário(a), com sugestão de acolhimento ou não.

Desta forma, no âmbito deste Tribunal, da decisão do Diretor-Geral que decide, em grau de recurso, questões suscitadas nos processos licitatórios, caberá pedido de revisão direcionado à Presidência.

Sendo assim, diante do princípio da fungibilidade recursal, conceito do processo civil plenamente aplicável ao procedimento administrativo, **entendemos possível o recebimento da petição da licitante como Pedido de Revisão, com fundamento no art. 1º, II c/c art.13 da Portaria TRT5 nº 0294/2021.**

## 3. DO MÉRITO.

A empresa recorrente alega, em síntese, que a documentação apresentada pela licitante vencedora está eivada de irregularidades, quais sejam: a) descumprimento do item 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1 do edital – apresentação de Balanço Patrimonial não registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e não assinado por Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade; b) descumprimento do item 12.12 do edital – apresentação de cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias; c) descumprimento do item 12.8.4.2 do edital - não apresentação do Índice de Liquidez Corrente.

Pois bem.

### 3.1 Apresentação de balanço patrimonial não registrado na Junta Comercial e assinatura de Contador não registrado no Conselho Regional de Contabilidade

A Licitante alega descumprimento dos itens 12.8.4.2 e 12.8.4.2.2.1 do Edital, em razão de a Empresa Raimundo Reis não ter apresentado o balanço patrimonial autenticado na Junta comercial e assinado por Contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A Lei nº 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á, dentro outros aspectos, ao “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último

exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta” (art. 31, inciso I).

Logo, a solicitação do Balanço Patrimonial de empresa é pautada na Lei nº 8.666/1993, tendo como objetivo demonstrar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa, sobretudo quanto à “boa saúde financeira” ou a eventual processo de falência, constatando-se a capacidade financeira do licitante, a fim de garantir que este seja capaz de cumprir o contrato de prestação de bens ou serviços, caso vença a disputa.

No que diz respeito ao registro do Balanço Patrimonial perante a Junta Comercial, o art.31, inc. I, da lei 8.666/93 exige que a apresentação deve ser feita na forma da lei.

O Código Civil, no Livro II, trata do direito da empresa, no Título I, dispõe sobre o empresário, sua caracterização e inscrição (Capítulo I), e capacidade (Capítulo II):

(...)

Já no Título IV disciplina os institutos complementares e, especificamente no Capítulo IV, trata da escrituração:

(...)

A Lei Complementar nº 123/2006, no art. 68, considera pequeno empresário para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A desta lei.

**Com efeito, o microempresário individual está dispensado da apresentação do balanço contábil**, o que também é corroborado pela Resolução CGSN nº 140/2018, da Receita Federal, art. 106, §1º, I.

Quanto à autenticação dos instrumentos de escrituração prevista no art. 1.181 acima transcrito, vale citar a Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11 de 05.12.2013, que dispõe sobre procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários individuais, das empresas individual de responsabilidade Ltda - Eireli, das sociedades empresárias, das cooperativas, dos consórcios, dos grupos de sociedades, dos leiloeiros, dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, que expressamente isenta o pequeno empresário citado no art. 970 do Código Civil da autenticação dos instrumentos de escrituração na junta comercial. Observe:

(...)

**Deste modo, o microempresário individual está desobrigado de autenticar o balanço na Junta Comercial.**

O Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que o microempreendedor individual (MEI), está dispensado da obrigação de apresentar o balanço patrimonial, devendo apresentá-lo quando exigido pelo edital:

(...)

Nesta linha, o Edital ao estabelecer o regramento acerca da qualificação econômico-financeira expressamente dispensa o microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do

tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123/2006, da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício:

(...)

Na documentação de habilitação Empresa Raimundo Reis, juntada no doc. 37, consta que a empresa é classificada como microempresário individual. Em consulta feita por esta SAJ acerca da situação cadastral da empresa no site da Receita Federal [https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp), consta que a Raimundo Reis é classificada como Microempresa com natureza jurídica de empresário individual, código 213-5. Portanto, na condição de microempresário individual estaria dispensado da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

Desta forma, considerando que o edital, no item 12.8.4.2.2.5, letra “b” dispensa do microempreendedor individual a apresentação do balanço contábil, e, considerando que mesmo dispensado da apresentação, o licitante trouxe na sua documentação o balanço patrimonial, cuja autenticação também é desobrigada na forma da Instrução Normativa Diretoria do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 11/2013, acima transcrita, entendemos que deve ser mantida a decisão da Pregoeira nesse aspecto.

No que diz respeito ao descumprimento do item 12.8.4.2.2.1 “O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade”, esta alegação resta superada, eis que o Contador que subscreveu o documento encontra-se regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, conforme demonstrado pela Pregoeira em sua decisão, através do print da tela de consulta ao sítio eletrônico do CRC/BA na internet, onde se pode constatar a regularidade do registro cadastral do Contador.

Por tais razões, não prosperam as alegações da Recorrente.

### **3.2 Da apresentação do cartão CNPJ emitido há mais de 90 dias**

Quanto à alegação de apresentação do cartão CNPJ emitido há mais de 90 (noventa) dias, trata-se de vício meramente formal, que pode ser sanado.

Nesse passo, a obrigação do licitante de apresentar o cartão CNPJ não exime a obrigação do pregoeiro de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual.

No particular, o documento é de acesso público, podendo ser emitido por qualquer pessoal, por meio do site da Receita Federal. Por esta razão, não há que se falar em inabilitação de licitante que apresente cartão CNPJ com prazo de vigência expirado.

Ademais, importa ressaltar o recente entendimento da Corte de Contas, no Acórdão 1211/2021 – Plenário, permitindo a apresentação de documento novo para sanar/esclarecer alguma questão relativa à habilitação, desde que tal documento confirme condição preexistente à abertura da sessão pública, o que é o caso dos autos.

Para o Tribunal, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição já comprovada pelo licitante por meio de outros documentos juntados ao processo não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Pelo contrário. No entendimento do TCU, “a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”

Sendo assim, sem razão a recorrente.

### **3.3 Da não apresentação do Índice de Liquidez Corrente**

Por fim, no que tange aos Índices de Liquidez Corrente (item 12.8.4.2 do Edital), observa-se que, ao contrário do que alega a Recorrente, foram apresentados no doc.37, págs. 44 a 46.

A liquidez corrente é um indicador da capacidade da empresa de quitar suas dívidas em curto prazo. Assim, pode ser definida pela razão entre ativo circulante (correspondente aos bens e direitos que a empresa possui e que podem ser convertidos em dinheiro num prazo inferior a um ano) e passivo circulante (contas e obrigações que a empresa precisa pagar em prazo menor que um ano).

Deste modo, conforme bem fundamentado pela Coordenadoria de Material e Logística (doc.52), “o referido índice pode ser obtido através de um simples cálculo da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante”.

Ademais, a Coordenadoria de Contabilidade, para melhor orientar a SAJ na emissão do Parecer quanto ao aspecto técnico trazido no Recurso, apresentou manifestação no doc.62, em que atesta a regularidade dos cálculos realizados pela Coordenadoria de Material e Logística:

(...)

Diante disso, não prevalece o argumento da Recorrente.

### **4 CONCLUSÃO**

Do exposto, esta Secretaria de Assessoramento Jurídico **conclui pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de revisão, mantendo-se a decisão que denegou o recurso hierárquico.**”

Em 16/11/2022

Patrícia Machado

Técnico Judiciário

### **DESPACHO**

**O presente Proad versa sobre a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de desenvolvimento de design gráfico para a produção e edição de arquivos digitais de peças publicitárias, de material informativo e de campanhas institucionais deste Tribunal.**

**Do Pregão Eletrônico realizado resultaram a habilitação e classificação da empresa Raimundo Reis em primeiro lugar, consoante documentos coligidos nos eventos 38 e 39.**

**Inconformada, a empresa Becka Comunicação Ltda, segunda classificada, se insurgiu à decisão mediante interposição de recurso administrativo (doc. 44). Contudo, a pregoeira, de forma fundamentada, a manteve (doc. 52), o que foi corroborado pelo Diretor-geral, vide doc. 53.**

**Dessa decisão a empresa Becka Comunicação Ltda interpôs Representação (doc. 59), com fulcro no art. 109, II, da Lei nº 8.666/93, ora recepcionada como Pedido de Revisão em homenagem ao princípio da fungibilidade**

recursal, bem assim em razão do quanto disposto no art. 1º, II, c/c o art.13 da Portaria TRT5 nº 0294/2021.

Ocorre que, como se vê minuciosamente dos termos do parecer supratranscrito, os argumentos utilizados pela Recorrente com vistas à revisão do *decisum* não prosperam.

Destarte, não há que se cogitar de irregularidades na documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, de modo que ACOLHO o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico que concluiu pela IMPROCEDÊNCIA do Pedido de Revisão, MANTENDO-SE a decisão que denegou o Recurso Hierárquico.

Ciência à Recorrente.

À Diretoria Geral para prosseguimento do feito.

Salvador, 16 de novembro de 2022

**DÉBORA MACHADO**

Desembargadora Presidente